



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONTAS DE GOVERNO
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2019

Relatório Técnico Preliminar

GUARANTÃ DO NORTE

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, julho de 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	3
3.1. Normas gerais	3
3.1.1. Unidade Gestora Única	3
3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias	4
3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.....	5
3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias	6
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....	8
3.2. Gestão Atuarial.....	9
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....	9
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	9
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	9

Figuras:

Figura 1: Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária	6
Figura 2: Comprovação de que o Acordo 85/2011 foi quitado em julho de 2016	7
Figura 3: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	8

Gráfico:

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas	5
--	----------

Quadro:

Quadro 1: Processo 292044/2019	9
---	----------





RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	117161/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ	:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	ERICO STEVAN GONÇALVES
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2019.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, em resposta ao Ofício nº 53/2020, dessa Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	ERICO STEVAN GONÇALVES
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2019 a 31/12/2019

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS n° 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI n° 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS n° 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional n° 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo,





abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do município de Guarantã do Norte, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarantã do Norte/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.





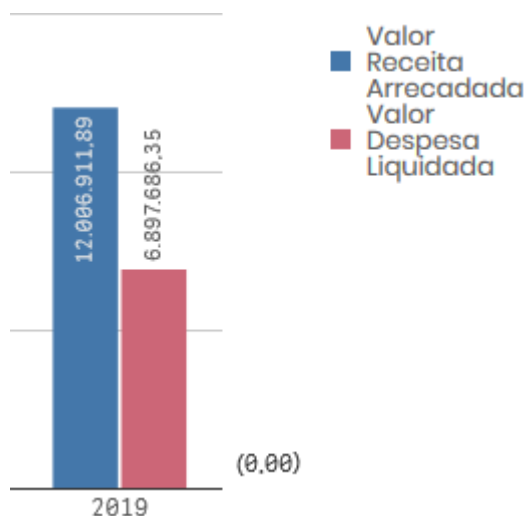
3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

Em resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV, o gestor do RPPS informou a existência de adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2019, conforme demonstrado no anexo 01.

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (anexo 02), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 03/07/2020, a inexistência de contribuições previdenciárias com inadimplências.

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas, no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, bem como a inexistência de pagamentos com atrasos, relativamente ao exercício de 2019.





3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de acordo de parcelamento ativo efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social.

Figura 1: Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

Ente: Município de Guarantã do Norte

Situação do Acordo: Todos

Digite o texto acima:

Acordos de Parcelamento				
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00085/2011	Outros Critérios	Quitado	Antigo	


Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, constante no Cadprev, identificou-se que o acordo 85/2011 foi quitado em julho de 2016. Desta forma, não foram constatadas parcelas NÃO PAGAS ou recolhidas com atraso com vencimento em 2019, conforme pode ser observado logo a seguir:





Figura 2: Comprovação de que o Acordo 85/2011 foi quitado em julho de 2016

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO											
6. DADOS DO ACORDO											
Reparcelament	Não		Número do acordo:		00085/2011						
Título	DESPESAS ADMINISTRAÇÃO				Valor consolidado:	206.871,28		Data de consolidação do termo:			17/08/2011
Rubrica:	PARCELAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS				Valor da parcela	3.447,85		Data de assinatura do Termo:			08/08/2011
Lei autorizativa do	LEI MUNICIPAL Nº 924/2011							Data de vencimento da 1ª			08/08/2011
Competência:	Inicial:	12/2005	Final:	12/2008	Quantidade de	60		Critério de atualização:	Lei específica:		LEI MUNICIPAL Nº 924/2011
-Critérios de atualização para consolidação do											
Índice	IPCA		Taxa de juros:	0,50 am		Tipo de juros:	Simples		Multa:		
-Critérios de atualização das parcelas											
Índice	IPCA		Taxa de juros:	0,50 am		Tipo de juros:	Simples				
-Critérios de atualização das parcelas											
Índice	IPCA		Taxa de juros:	0,50 am		Tipo de juros:	Simples		Multa:		
7. DADOS DAS TESTEMUNHAS											
TESTEMUNHA - 1:											
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:		EDSON APARECIDO FERREIRA				Cargo:		CONTADOR		
RG: XXXXXX	Telefone		(XXX) XXXX-XXXX				E-:		xxxxx@xxxxxx.com		
TESTEMUNHA - 2:											
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:		DAIANA CARELI DOS SANTOS ANDRADE				Cargo:		AGENTE ADMINISTRATIVA		
RG: XXXXXX	Telefone		(XXX) XXXX-XXXX				E-:		xxxxx@xxxxxx.com		
											
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO											
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO		
045	06/04/2015	0,71	27,17	936,78	23,00	1.008,46	5.393,09	30/04/2015	5.323,12		
046	06/05/2015	0,74	28,08	968,16	23,50	1.037,76	5.453,77	07/05/2015	5.442,10		
047	06/06/2015		29,02	1.000,57	24,00	1.067,62	5.516,04	03/06/2015	5.475,85		
048	06/07/2015		30,04	1.035,73	24,50	1.098,48	5.582,06	02/07/2015	5.538,28		
049	06/08/2015		30,85	1.063,66	25,00	1.127,88	5.639,39	04/08/2015	5.604,48		
050	06/09/2015		31,14	1.073,66	25,50	1.152,99	5.674,50	03/09/2015	5.661,95		
051	06/10/2015		31,85	1.098,14	26,00	1.181,96	5.727,95	05/10/2015	5.697,10		
052	06/11/2015		32,93	1.135,38	26,50	1.214,56	5.797,79	04/11/2015	5.750,68		
053	06/12/2015		34,27	1.181,58	27,00	1.249,95	5.879,38	03/12/2015	5.820,70		
054	06/01/2016		35,56	1.226,06	27,50	1.285,33	5.959,24	04/01/2016	5.902,52		
055	06/02/2016		37,28	1.285,36	28,00	1.325,30	6.058,51	04/02/2016	5.982,60		
056	06/03/2016		38,52	1.328,11	28,50	1.361,15	6.137,11	04/03/2016	6.069,76		
057	06/04/2016		39,11	1.348,45	29,00	1.390,93	6.187,23	04/04/2016	6.160,99		
058	06/05/2016		39,96	1.377,76	29,50	1.423,55	6.249,16	04/05/2016	6.211,21		
059	06/06/2016		41,05	1.415,34	30,00	1.458,96	6.322,15	02/06/2016	6.273,29		
060	06/07/2016		41,55	1.432,58	30,50	1.488,53	6.368,96	04/07/2016	6.346,46		
TOTAIS:					31.760,21		34.878,97	194.209,63	199.454,04		

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, relativamente ao exercício de 2019.






3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 03/07/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência¹, constatou-se que o Município de Guarantã do Norte, por meio do CRP nº 989887-185183, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).

Figura 3: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

EMITIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA PORTARIA MPS Nº 204, DE 2008

Ente Federativo: Guarantã do Norte UF: MT
CNPJ Principal: 03.239.019/0001-83

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:


- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 22/04/2020
VÁLIDO ATÉ 19/10/2020



N.º 989887 -
185183

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





3.2. Gestão Atuarial

Para fins de seleção dos Entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019, foram utilizados os seguintes critérios:

- Exclusão dos RPPS analisados nas contas do exercício de 2018;
- Exclusão dos RPPS que possuem segregação de massa; e
- Seleção dos RPPS com alíquotas suplementares finais superiores a 30% e dos RPPS que possuem aportes periódicos como forma de amortização do déficit atuarial.

Desta forma, o Município Guarantã do Norte não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2019 à 31.12.2019), não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, foi identificada uma recomendação, no relatório conclusivo da defesa do Tribunal de Contas, em relação ao fiscalizado.

Quadro 1: Processo 292044/2019

Recomendações	Postura do gestor no período de análise
Que o Gestor regularize junto ao Sistema Cadprev a condição do Acordo nº 85/2011, alterando de Em Andamento para Quitado .	A recomendação foi atendida, pois a condição do Acordo nº 85/2011 foi alterada para quitado , conforme pode ser observado na "Figura 1".

Obs: ainda não houve elaboração de parecer prévio das contas do exercício 2018.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários abordados no presente relatório técnico, sugere-se o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas de gestão do exercício de 2019, juntamente com a instrução técnica da Secex de Receita e Governo.





É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 03/07/2020.

Rodrigo Savio Pacheco Costa

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

